



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



**VETO TOTAL Nº 69/2019  
AO PROJETO DE LEI Nº 279/2019**

Veto total ao Projeto de Lei nº 279/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba e adota providências correlatas”. **EXARA-SE O PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

**REJEIÇÃO.** A propositura vetada, de origem parlamentar, trata de Política Pública que orienta um procedimento uniforme de investigação imediata de pessoas desaparecidas. O PL Nº 279/2019 trata de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão estadual, tendo em vista a competência do Estado para promover uma investigação criminal eficiente. Nesse sentido, o projeto ao estabelecer a prioridade na realização desse procedimento, apenas detalha a atividade que já é desempenhada pelo Estado, não invadindo, portanto, esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, apesar da matéria ser regulamentada pela Lei Federal nº 13.812/19.

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**

**AUTOR DO PROJETO: DEP. CAMILA TOSCANO**

**RELATOR (A): DEP. LINDOLFO PIRES**

**P A R E C E R 968 /2019**

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 279/2019, que “Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba e adota providências correlatas”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRARIAR O INTERESSE PÚBLICO.**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que a matéria constante do PL n° 279/2019 é inconstitucional e contraria o interesse público, pois *“não apresenta inovação, uma vez que a matéria já se encontra regulamentada de forma isonômica entre os Estados por meio da Lei Nacional n° 13.812, de 16 de março de 2019”*.

A matéria constou no expediente do dia 26 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II - VOTO DO RELATOR

O PL n° 279/2019 tem por objetivo tem por finalidade criar um procedimento de investigação de pessoas desaparecidas que seja feito de forma imediata e uniforme no Estado da Paraíba.

Nas razões do veto o Governador do Estado ressalta que o projeto de lei n° 279/2019 envereda pela temática do processo de investigação, tema compreendido no direito processual penal, cuja competência está reservada à iniciativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Não restam dúvidas que a propositura é deveras meritória já que visa unificar procedimentos de modo a obter melhor eficácia na solução dos casos de desaparecimento.

Pois bem, analisando as razões jurídicas do veto, percebo que **NÃO** assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. Em que pese os argumentos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, não me são convincentes os argumentos por ele apresentados.

O PL vetado não viola o art. 63, §1º, da Constituição Estadual. Ressalta-se que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos), **o que não ocorre no projeto em questão, que efetiva uma função já típica do Estado, orientado a adoção de um procedimento uniformizado.**

**A preocupação com segurança pública e a regulamentação ocorre no âmbito de todos os entes federativos. A adoção de orientações através de norma de natureza programática, sem redesenhar a estrutura de um órgão nem gerar uma despesa extraordinária, é uma prerrogativa do parlamentar dentro da sua competência legiferante.**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

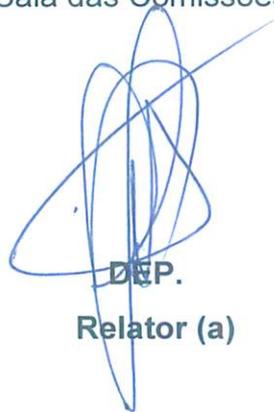


Ainda, em que pese a existência da Lei Federal regulamentando matéria semelhante, nada impede que o Estado legisle, não gerando assim nova atribuição, já que conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal. Assim, entendo que o autor do PLO 279/2019 exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela REJEIÇÃO do veto total nº 69/2019 ao Projeto de Lei nº 279/19<sup>1</sup>.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.



DEP.  
Relator (a)

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Juliana Fagundes de Souza Pinheiro Pereira, matrícula 290.871-9.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 69/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 279/2019**, por entender que suas razões não são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 05/12/19

  
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

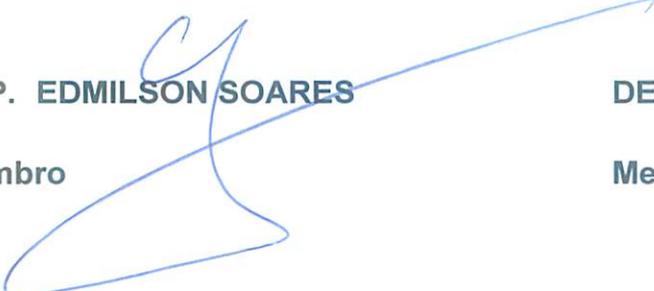
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro